



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n.º 321/2025 de autoria do Vereador Eduardo Alfaia que institui o Programa Municipal de Fortalecimento da Produção Agrícola Comercial e Agroindustrial nas Zonas Rurais do Município de Manaus e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de propositura apresentada pelo Vereador Eduardo Alfaia, que institui o Programa Municipal de Fortalecimento da Produção Agrícola Comercial e Agroindustrial nas Zonas Rurais do Município de Manaus e dá outras providências.

A Procuradoria desta Casa Legislativa opinou pela não tramitação do projeto de lei, sob o fundamento de vício de iniciativa, uma vez que a proposição invade a esfera de competência privativa do Poder Executivo, ao instituir atribuições para órgão da Administração Pública Municipal.

É o relatório.

Passo a opinar.

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

Os Municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I) e competência suplementar para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, II).

O interesse local refere-se àqueles que dizem respeito mais diretamente

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2929
www.cmm.am.gov.br





GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Os únicos impedimentos que a Constituição traz para os parlamentares, são as matérias de competência privativa dos Chefes do Executivo, previstas no art. 61, §1º, II da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade,





GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Pois bem, consta do parecer da Procuradoria o seguinte destaque: *“Em que pese o excelente cunho de interesse público, percebe-se que os arts 3º e 4º do citado Projeto de Lei impõem novas obrigações ao Poder Executivo e à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal (Semacc), respectivamente.”*

Com o objetivo de sanar o vício apontado, apresenta-se a Emenda Modificativa nº 001/2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º A coordenação do programa caberá ao órgão municipal competente, em cooperação com instituições de apoio ao desenvolvimento econômico, à pesquisa científica, ao ensino e demais organizações que atuem no setor. NR

A referida emenda tem por finalidade promover ajustes redacionais, de modo a suprimir a indicação nominal de órgãos específicos da Administração, adequando o projeto e prevenindo questionamentos quanto à observância do princípio da separação dos poderes.

Por fim, cumpre salientar que a proposição em análise institui apenas um programa de caráter municipal, com natureza orientadora e finalística, não importando, portanto, na criação de obrigações imediatas para o Poder Executivo. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do STF, a qual reconhece que leis de iniciativa parlamentar podem validamente instituir programas e diretrizes de atuação, desde que não impliquem ingerência direta na estrutura administrativa ou criação de despesas obrigatórias sem a correspondente previsão orçamentária.

Assim, não estando incluso em nenhuma vedação, legal está o projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY CONCLUSÃO

Sendo assim como a matéria encontra-se em consonância com os artigos supracitados e os fundamentos, manifesto-me inteiramente FAVORÁVEL ao **Projeto de Lei n.º 321/2025** de autoria do Vereador Eduardo Alfaia, com apresentação da emenda modificativa 001/2025, a fim de sanar os vícios apontados pela procuradoria.

É o Parecer.

Em Manaus, 26 de setembro de 2025.

Thaysa Lippy

Vereadora/PRD

